



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 652, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Criminaliza a conduta de venda de votos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1286/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Projeto de Lei nº de 2022
(do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)**

Apresentação: 22/03/2022 10:49 - Mesa

PL n.652/2022

Criminaliza a conduta de
venda de votos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei criminaliza a conduta de venda de votos.

Art. 2º. O art. 299 da Lei 4.737 de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigor com o seguinte parágrafo único:

"Art. 299.....

.....
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o eleitor que oferece voto ou abstenção em troca de dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para si ou outrem, mesmo que não haja prévia solicitação, que a oferta não seja aceita ou que, se aceita, o eleitor não vote ou se abstenha da maneira acordada".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223810158600>



* C D 2 2 3 8 1 0 1 5 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 22/03/2022 10:49 - Mesa

PL n.652/2022

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Atualmente, o Código Eleitoral só criminaliza a conduta de compra de voto. É preciso avançarmos, criminalizando também a venda de voto. A mercancia de sufrágio, seja por iniciativa do político-comprador ou do eleitor-vendedor, atenta seriamente contra o Estado de Direito e deve ser rigorosamente punida.

Nos termos do presente projeto de lei, o eleitor que oferece o voto em troca de dinheiro ou outra vantagem responderá pelo mesmo crime e ficará sujeito às mesmas penas do que o político que se oferece para comprar o voto.

Esperamos que este projeto de lei contribua para pôr fim, definitivamente, à mercancia eleitoral.

Sala das Sessões, 22/3/2022

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223810158600>



* C D 2 2 3 8 1 0 1 5 8 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENais

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 1 (um) ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.

§2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

FIM DO DOCUMENTO
